



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.182 - DF (2010/0145733-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NETO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A remoção por motivo de saúde do servidor – ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que conste de seu assentamento funcional – não se sujeita ao interesse da Administração. Precedente do STJ.
3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, estarem preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos, como o laudo médico, esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.182 - DF (2010/0145733-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOÃO NETO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ERCÍDIO NUNES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 238-240, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

Em seu Regimental, a agravante sustenta, em suma:

a) "as omissões apontadas não foram sanadas, tendo a Egrégia Turma se limitado a afirmar, no acórdão embargado que a parte embargante pretende a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente." (fl. 247, e-STJ);

b) "requer que seja novamente analisada a questão de que não houve manifestação expressa de Junta Médica sobre a necessidade de remoção, que não configura reexame de prova, afastando-se a incidência da Súmula nº 07/STJ" (fl. 250, e-STJ).;

c) apresenta jurisprudência a seu favor.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o **relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.182 - DF (2010/0145733-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2010.

A irrisignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 180-181, e-STJ, grifos no original):

A pretensão do impetrante, ora apelado, diz respeito à sua remoção para Goiânia/GO, em virtude de ser filha do impetrante portadora de distúrbios respiratórios e ainda, demandar cuidados médicos constantes, tendo como fundamento no art. 36, inciso III, "b", da lei n. 8112/90.

Como se percebe, exige a lei, para ser concedida a remoção, tão somente dois requisitos, são eles: que ela se dê em razão de motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge ou dependente que viva a sua expensas; e que haja comprovação por junta médica oficial.

Assim, diante desse quadro, impõe-se avaliar os documentos produzidos pelo impetrante, de modo a aferir a plausibilidade jurídica de seu pedido.

No tocante ao primeiro requisito, está ele devidamente configurado, visto que o pleito de remoção tem como fundamento motivo de saúde da filha do impetrante.

No que diz respeito ao segundo requisito, o “motivo de saúde”, está configurado, haja vista os documentos de fl. 48, 77 e 79, emitido por juntas médicas oficiais. Cabe destacar:

“(fl. 48) A JMP/DF em 19.04.01, examinou a menor AMANDA RODRIGUES SILVA, filha do servidor JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NETO LOPES DA SILVA, e concluiu que a mesma é portadora de Rinite Alérgica e Hipertrofia de Adenóide e Amígdalas."

Por sua vez, o laudo emitido pelo Serviço de Inspeção e Assistência Médica da Coordenação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, relata:

"(Fl.77) A menor AMANDA RODRIGUES E SILVA, foi examinada, tendo sido constatado o agravante da sua patologia nos últimos dias, com crise de rinite e pneumonia.

Concluimos que a mesma pode se beneficiar com a mudança de região."

A sentença reconheceu presentes os requisitos necessários à concessão da ordem pleiteada. Tenho que o entendimento firmado na sentença merece prevalecer.

A lei, no presente caso, apenas exige que junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. Tal exigência ofende ao preceito legal, visto que impõe uma condição não prevista.

O Tribunal reafirmou nos Aclaratórios (fl. 197, e-STJ):

Ora, não há omissão alguma a ser sanada no acórdão em exame. O que pretende o embargante é valer-se desta via processual com o evidente caráter infringente, incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

O acórdão embargado refere-se expressamente: “*No que diz respeito ao segundo requisito, o “motivo de saúde”, está configurado, haja vista os documentos de fl. 48, 77 e 79, emitido por juntas médicas oficiais “*

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que (fls. 201-208, e-STJ):

No presente caso, não houve qualquer manifestação peremptória da Junta Médica (fls. 80), cujo ato é indispensável para o deferimento da pretensão do impetrante, somente sugestões, não havendo, portanto, ilegalidade a ser corrigida através de mandado de segurança (fls. 201-208, e-STJ).

Portanto, não há omissão a ser constatada.

No que tange ao mérito, não cabe melhor sorte à ora agravante.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença, considerando, com as provas dos autos, os requisitos exigidos para a remoção do agravado, constantes no art. 36, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, III, "b", da Lei 8.112/1990: a situação da saúde da filha do impetrante; e a comprovação por junta médica oficial, conforme demonstra parte do acórdão recorrido descrito acima.

A alegação da agravante de que "não houve manifestação expressa de Junta Médica sobre a necessidade de remoção" (fl. 250, e-STJ) não procede, tendo em vista parte do laudo médico descrito acima. Tampouco merece apreciação da agravante requerer comprovação de avaliação de junta médica oficial, pois, conforme depreende-se do acórdão recorrido, o agravado, impetrante no caso, é Agente da Polícia Federal, da unidade da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de Cuiabá, e o laudo médico constante no acórdão foi emitido pelo Serviço de Inspeção e Assistência Médica da Coordenação de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, portanto, junta médica oficial.

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL.

1. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, independe do interesse da Administração. Precedente.

2. Tendo a Corte de origem concluído, após análise do acervo probatório dos autos, que restou preenchido o requisito do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n.º 8.112/90, não pode esta Corte entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas, o que não é possível na estreita via do apelo nobre, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 863298/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR. REMOÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

I - A questão referente à possibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não restou debatida pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Ausente a realização do necessário cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, não tendo havido demonstração da sugerida divergência jurisprudencial, com transcrição de trechos dos julgados em confronto, os quais atestas a identidade de situações e as diferentes soluções adotadas.

III - **As instâncias ordinárias, ao anteciparem a tutela pleiteada, concluíram que o servidor preenchia os requisitos legais para obter a remoção, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90. Para rever essa premissa, mister o revolvimento do material cognitivo dos autos, que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Recurso não-conhecido. (REsp 538.923/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/06/2004; grifei)**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145733-8

AgRg no
Ag 1.337.182 / DF

Números Origem: 200134000249125 204686820104010000 248665820014013400

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NETO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO NETO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária